

O SISTEMA INTERAMERICANO DE PROTEÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS: é possível levar uma ofensa ao Direito do Trabalho à Comissão Interamericana de Direitos Humanos?

THE INTER-AMERICAN SYSTEM FOR THE PROTECTION OF HUMAN RIGHTS: is it possible to take an offense to the Labor Law to the Inter-American Commission of Human Rights?

Thiago Luann Leão Nepomuceno*

Resumo: No atual sistema capitalista, existente no Brasil, assim como na maioria dos países do mundo, o barateamento dos custos de produção de bens ou serviços passa a ser requisito fundamental para a existência e competitividade das empresas. Diante disso, o primeiro meio de produção que tende a ser afetado é a mão de obra, que muitas vezes sofre pesados ataques, responsáveis por desrespeitar as características mais básicas dos trabalhadores. Tão velados são esses ataques que existe a necessidade de se ampliar a rede de proteção dos direitos dos trabalhadores para além dos mecanismos tradicionais. Diante disso, o Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos, por intermédio da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, passa a ser um importante mecanismo de defesa dos direitos dos trabalhadores, isso se reconhecer que o Direito do Trabalho faz parte dos Direitos Humanos.

Palavras-chave: Direitos Humanos. Proteção. Trabalho.

Abstract: In the current capitalistic system, existing in Brazil, as well as in most countries of the world, the cheapening of the goods production cost or services becomes a fundamental requirement for the existence and competitiveness of companies. Thus, the first means of production that tends to be affected is the manpower, which often suffers heavy attacks, responsible for disrespecting the most basic characteristics of workers. So veiled are these attacks that exists the need to amplify the the network protection of worker's rights beyond the traditional mechanisms. Therefore, the Inter-American System for the Protection of Human Rights,

*Advogado. Pós-graduado *lato sensu* em Direito e Processo do Trabalho pela PUC-GO.

through the Inter-American Commission on Human Rights, becomes an important mechanism of defence of worker's rights, if recognized that the Labor Law is part of Human Rights.

Keywords: Human Rights. Protection. Labor.

1 INTRODUÇÃO

Da Constituição Federal de 1988 se extrai que o valor social do trabalho é um princípio fundamental elevado à categoria de fundamento da República, ao lado do supraprincípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, IV da CF).

Não fosse isso, o art. 5º, XIII, da norma ápice coloca o trabalho como verdadeiro direito fundamental.

A previsão constitucional realça o fato de o Direito do Trabalho contar com uma proteção toda especial em nosso ordenamento jurídico, notadamente no que tange ao trabalhador, que na maioria das relações de trabalho é a parte mais fraca.

Diante dessa cultura protecionista, a seguinte indagação pode ser feita: atualmente são usados todos os meios à disposição para a proteção do Direito do Trabalho e do trabalhador?

A resposta poderia ser simples. Se os olhos fossem mantidos em solo brasileiro, bastaria dizer que o trabalhador ofendido tem à sua disposição o Poder Judiciário, o Executivo, por meio do Ministério do Trabalho e Emprego, os sindicatos etc., contudo, as ofensas exigem muito mais que mecanismos internos para ser coibidas, razão que faz os olhos voltarem para os mecanismos internacionais de proteção, buscando a atuação de organismos extraterritoriais.

Isso torna a questão inicialmente proposta um pouco mais delicada, eis que, além dos ramos do direito ofendido, qual seja, o Direito do Trabalho, outros estão envolvidos, como os Direitos Humanos e o Direito Internacional.

Por conta disso, o tema acaba se tornando bem mais desafiador, pois, para defender a atuação dos mecanismos internacionais de proteção, deve ser demonstrada a correlação entre os Direitos do Trabalho, Humanos e Internacional.

Para tanto, parte-se do pressuposto de que o trabalho, assim como os Direitos Humanos, deve gozar de toda proteção possível, seja por meio de mecanismos judiciais, administrativos ou internacionais, como é o caso da Comissão Interamericana de Proteção dos Direitos Humanos (CIDH), reconhecendo a extraterritorialidade na defesa dos direitos dos trabalhadores.

Pautando-se por este entendimento é que buscar-se-á no presente estudo uma análise com o objetivo de demonstrar se as ofensas

ao Direito do Trabalho cometidas no Brasil (ou pelo Brasil) podem ou não ser levadas para o conhecimento da Comissão Interamericana.

Com o presente estudo espera-se voltar os olhos para os organismos internacionais, objetivando trazer ao conhecimento do maior número de pessoas que existe uma rede ampla e efetiva de proteção, que vai além dos meios tradicionais, para a salvaguarda daqueles que tiverem algum direito básico vilipendiado.

2 O DIREITO DO TRABALHO COMO LEGÍTIMO DIREITO HUMANO

Não é só com embasamento jusfilosófico ou doutrinário que se defende que o Direito do Trabalho é um legítimo Direito Humano, vários instrumentos internacionais ajudam a corroborar este entendimento.

Para demonstrar isso, traz-se ao pálio em questão a Declaração Universal dos Direitos Humanos, adotada e proclamada pela Resolução n. 217-A da Assembleia Geral das Nações Unidas em 10 de dezembro de 1948, que assevera em seu art. XXIII que:

1. Toda pessoa tem direito ao trabalho, à livre escolha de emprego, a condições justas e favoráveis de trabalho e à proteção contra o desemprego.
2. Toda pessoa, sem qualquer distinção, tem direito a igual remuneração por igual trabalho.
3. Toda pessoa que trabalhe tem direito a uma remuneração justa e satisfatória, que lhe assegure, assim como à sua família, uma existência compatível com a dignidade humana, e a que se acrescentarão, se necessário, outros meios de proteção social.
4. Toda pessoa tem direito a organizar sindicatos e neles ingressar para proteção de seus interesses.

Nesta mesma linha, a Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem, que foi aprovada na nona Conferência Internacional Americana em 1948, na cidade de Bogotá, assevera que:

Art. XIV. Toda pessoa tem direito ao trabalho em condições dignas e o de seguir livremente sua vocação, na medida em que for permitido pelas oportunidades de emprego existentes.

Toda pessoa que trabalha tem o direito de receber uma remuneração que, em relação à sua capacidade de trabalho e habilidade, lhe garanta um nível de vida conveniente para si mesma e para sua família.

A Comissão Interamericana de Direitos Humanos foi criada pelo Pacto de São José da Costa Rica (Convenção Americana de Direitos Humanos) para proteger os Direitos Humanos ali constantes. Dentre estes, ligados aos Direito do Trabalho, têm-se os arts. 6º e 16.

A citação das Declarações e da Convenção é importante para demonstrar que, se os mecanismos internacionais que preveem os Direitos Humanos estabelecem a proteção ao Direito do Trabalho, a conclusão de que este faz parte do rol dos Direitos Humanos é inevitável.

Objetivando não ofender a soberania dos países, o art. 1, item 2 do Estatuto da Comissão Interamericana, determina que:

Art. 1 [...]

2. Para os fins deste Estatuto, entende-se por direitos humanos:

- a) os direitos definidos na Convenção Americana sobre Direitos Humanos com relação aos Estados partes da mesma;
- b) os direitos consagrados na Declaração Americana de Direitos e Deveres do Homem, com relação aos demais Estados membros.

Explicando esta disposição estatutária, Carlos Weis (2010, p. 156) esclarece que:

Segundo dispõe o art. 1, 2 do Estatuto da Comissão, esta deve aplicar a normas da Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem para os Países que não tenham ratificado o Pacto de San José, e este, obviamente, para os que o tenham feito, reforçando o caráter vinculante da Declaração [...].

Percebe-se assim que, mesmo o país que não tenha ratificado o Pacto de São José da Costa Rica pode sim ser levado à Comissão Interamericana diante de ofensas aos Direitos Humanos, pois neste caso aplicar-se-á a Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem.

Na órbita brasileira, explana Rúbia Zanotelli Alvarenga (2009, p. 140) que:

Os Direitos Humanos Sociais do trabalhador foram entronizados na Constituição Federal de 1988 para receberem o *status* de direitos essenciais do homem, ligados à vida digna por intermédio do exercício do trabalho, por estarem intrinsecamente relacionados com o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana no Direito do Trabalho brasileiro.

A ordem constitucional brasileira traz esta orientação com princípio de justiça social para a dignificação do ser humano que trabalha, ao estabelecer no art. 170: 'A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social [...]'.
[...]

Ainda nas palavras de Rúbia Zanotelli Alvarenga (2009, p. 32), citando Lauro Cesar Ferreira:

[...] 'a Constituição Mexicana, de 1917, foi a primeira a reconhecer os direitos trabalhistas como Direitos Humanos Fundamentais'. Nela está previsto um dos mais importantes documentos de reconhecimento dos direitos sociais como direitos humanos.

Portanto, só por isso já se reconheceria que o Direito do Trabalho é um legítimo Direito Humano. Ademais, até mesmo a dignidade da pessoa humana, que é universalmente conhecida como um supraprincípio, tem por corolário o reconhecimento do Direito do Trabalho como genuíno Direito Humano.

Ao se reconhecer o Direito do Trabalho como Direito Humano, as ofensas perpetradas pelo Estado, seja ativa ou passivamente, comissiva ou omissivamente a este ramo do direito, pode ser tutelada pelo Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos, em especial pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos.

Na linha do que vem sendo exposto, de forma mais concreta e prática, Pedro Augusto Franco Veloso (2007, p. 117) ressalta que:

No ano de 2005, a Comissão Interamericana lidou com onze casos provenientes do Brasil, estando eles em diferentes estágios do processo. Alguns do final da década de 1990 e início dessa já tiveram seu informe definitivo publicado, e agora permanecem sob supervisão da Comissão para que sejam cumpridos.
[...]

Os temas sobre os quais versam são os mais variados: violência contra a mulher, execução sumária por parte de policiais, más condições nas penitenciárias e cadeias, conflitos entre a polícia e agricultores sem-terra, execuções de menores e trabalho escravo nas fazendas. [...]

A própria CIDH reconhece que as ofensas ao Direito do Trabalho constituem ofensas aos direitos humanos, conforme se

depreende da leitura do Relatório n. 95/2003, proferido no caso 11.289 entre J.P., vítima de trabalho escravo, e o Brasil, no qual adveio solução amistosa em 24 de outubro de 2013¹. Portanto, as explanações aqui expostas demonstram que o Direito do Trabalho é um Direito Humano, e como tal, merece estar sob o pálio protetivo da CIDH.

3 O SISTEMA INTERAMERICANO DE PROTEÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS

A aprovação da Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem, em abril de 1948, foi o marco inicial do Sistema Interamericano. Pode-se dizer que “foi o primeiro instrumento internacional de Direitos Humanos em que a matéria foi tratada de uma maneira geral” (VELOSO, 2007, p. 106).

Isso se deu em razão dos horrores cometidos pelos nazistas durante a Segunda Guerra Mundial, sendo o estopim para o despertar da humanidade sobre a necessidade de proteção aos Direitos Humanos.

A barbárie humana ocorrida nesse período despertou os olhos da maioria das nações “para a necessidade do restabelecimento dos paradigmas jusnaturalistas” (WEIS, 2010, p. 80), objetivando de forma geral a construção do bem comum de todos os seres humanos.

Nesta linha, destaca Flávia Piovesan (2010, p. 121) que:

A verdadeira consolidação do Direito Internacional dos Direitos Humanos surge em meados do Século XX, em decorrência da Segunda Guerra Mundial. Nas palavras de Thomas Buergenthal: ‘O moderno Direito Internacional dos Direitos Humanos é um fenômeno do pós-guerra. Seu desenvolvimento pode ser atribuído às monstruosas violações de direitos humanos da era Hitler e à crença de que parte destas violações poderiam ser prevenidas se um efetivo sistema de proteção internacional de direitos humanos existisse’.

Complementando, salienta Carlos Weis (2010, p. 80) que:

No entanto, desconfiando da capacidade que os governos nacionais tinham de subverter a ordem democrática interna e, novamente, solapar os direitos humanos, os líderes mundiais do pós-guerra, orientados

¹Disponível em: <<http://cidh.oas.org/annualrep/2003port/Brasil.11289.htm>>. Acesso em: 23 set. 2014.

e pressionados por pessoas e grupos sociais progressistas, ressuscitaram a ideia da Comunidade Internacional de Nações, a que deram o nome de Organização das Nações Unidas, no bojo da qual haveria de nascer um conjunto de normas e organismos voltados à construção e preservação daqueles direitos inerentes aos seres humanos.

Desta feita, surgiu a premente necessidade de criação de mecanismos de proteção dos Direitos Humanos, divididos em sistemas universais e sistemas regionais, sistemas estes criados e operados por organismos internacionais e não por Estados soberanos.

Um destes mecanismos, baseado no sistema regional, consiste no Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos, que foi desenvolvido no âmbito da Organização dos Estados Americanos (OEA) no curso dos últimos 50 anos.

Este sistema baseia-se, fundamentalmente, no trabalho de dois órgãos, que são a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) e a Corte Interamericana de Direitos Humanos (CorteIDH).

O Sistema Interamericano efetiva os seus fins por intermédio de seus dois órgãos principais, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos e a Corte Interamericana de Direitos Humanos.

Reconhecer e defender a importância do Sistema Interamericano para proteção do Direito do Trabalho, quando diante de ofensas, é sem dúvida um grande passo para buscar uma melhoria no quadro descrito pela citação acima.

Fato é que, quanto mais instrumentos de proteção à disposição do cidadão trabalhador, melhor.

3.1 A Comissão Interamericana de Direitos Humanos

Abre-se o tópico lembrando que o objeto do presente estudo é a Comissão Interamericana de Direitos Humanos e a possibilidade deste órgão internacional analisar as ofensas ao Direito do Trabalho brasileiro, que pode ser levada ao seu conhecimento por qualquer pessoa.

Para tanto, faz-se necessário conhecer algumas das características principais deste importante órgão de proteção dos Direitos Humanos.

Inicialmente, do ponto de vista histórico, a Comissão Interamericana foi criada em 1959 “com a função de investigar a alegada violação maciça de direitos humanos pela Revolução Cubana [...]” (WEIS, 2010, p. 156).

Quando da entrada em vigor da **Convenção Americana de Direitos Humanos**, a Comissão passou por profundas transformações. O aludido documento internacional, em seu Capítulo VII, nos arts. 34 a 51, passou a prever sua composição, funções, competência e formas de atuação.

Sobre a CIDH, a OEA², de forma sintética, expõe que:

A CIDH é um órgão principal e autônomo da Organização dos Estados Americanos (OEA) encarregado da promoção e proteção dos direitos humanos no continente americano. É integrada por sete membros independentes que atuam de forma pessoal e tem sua sede em Washington D.C. Foi criada pela OEA em 1959 e, juntamente com a Corte Interamericana de Direitos Humanos (CorteIDH), instalada em 1979, é uma instituição do Sistema Interamericano de proteção dos direitos humanos (SIDH).

Assim, a Comissão é um órgão de proteção dos “Direitos Humanos integrante do Sistema Interamericano”, com expressa previsão na Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica).

O Estatuto da Comissão³ traz uma conveniente exposição sobre ela, no item 1 do art. 1. Veja-se:

Art. 1 [...]

1. A Comissão Interamericana de Direitos Humanos é um órgão da Organização dos Estados Americanos criado para promover a observância e a defesa dos direitos humanos e para servir como órgão consultivo da Organização nesta matéria.

Diante disso, segundo seu próprio Estatuto, a Comissão tem natureza de órgão internacional integrante da OEA com propósito de promover a observância e defesa dos Direitos Humanos, seja como órgão julgador, seja como órgão consultivo.

Em uma análise mais aprofundada em que traz as características gerais, Pedro Augusto Franco Veloso (2007, p. 108) escreveu que:

No entanto, o órgão mais importante é a Comissão. Seus braços alcançam todas as funções conferidas ao Sistema Interamericano. É o órgão que trabalha com o perfil mais multifacetado de tarefas, lidando com as vítimas, com os Estados e com toda uma gama pessoal e material que concerne à proteção de tais direitos muito antes que a Corte possa fazê-lo. Ela é

²Disponível em: <<http://www.oas.org/pt/cidh/mandato/que.asp>>. Acesso em: 25 set. 2014.

³Disponível em: <<http://www.oas.org/pt/cidh/mandato/Basicos/estatutoCIDH.asp>>. Acesso em: 25 set. 2014.

um órgão consultivo e de observância e defesa dos Direitos Humanos presentes na Convenção Americana ou na Declaração Americana. Representando todos os Estados pertencentes à OEA, ela possui sete membros eleitos para mandatos de quatro anos que decidem sobre a aprovação de relatórios e afins. Para tanto, ela celebra duas sessões ordinárias todo ano na sua sede, em Washington D.C., e outras sessões extraordinárias, dependendo da necessidade. Como dito, suas frentes de trabalho são tantas quanto os Direitos Humanos permitirem, poder propor emendas à Convenção Americana e solicitar informações a Governos, além de fazer a importante ponte entre o Sistema Interamericano e os Estado, entre o Sistema e as pessoas e organizações do continente, visto que é o principal órgão competente a endereçar casos à Corte [...].

Além disso, de acordo com o “Pacto de São José da Costa Rica”, em seu art. 41, são também funções e atribuições da Comissão:

- a) estimular a consciência dos direitos humanos nos povos da América;
- b) formular recomendações aos governos dos Estados membros, quando considerar conveniente, no sentido de que adotem medidas progressivas em prol dos direitos humanos no âmbito de suas leis internas e seus preceitos constitucionais, bem como disposições apropriadas para promover o devido respeito a esses direitos;
- c) preparar estudos ou relatórios que considerar convenientes para o desempenho de suas funções;
- d) solicitar aos governos dos Estados membros que lhe proporcionem informações sobre as medidas que adotarem em matéria de direitos humanos;
- e) atender às consultas que, por meio da Secretaria Geral da Organização dos Estados Americanos, lhe formularem os Estados membros sobre questões relacionadas com os direitos humanos e, dentro de suas possibilidades, prestar-lhes o assessoramento que lhes solicitarem;
- f) atuar com respeito às petições e outras comunicações, no exercício de sua autoridade, de conformidade com o disposto nos arts. 44 a 51 desta Convenção; e
- g) apresentar um relatório anual à Assembléia Geral da Organização dos Estados Americanos.

Já de acordo com os arts. 18, 19 e 20 do Estatuto da Comissão, de forma mais completa, as funções e atribuições da Comissão são divididas, levando em consideração os “Estados membros da Organização”, os “Estados partes da Convenção Americana sobre Direitos Humanos”, e os “Estados membros da Organização que não são Partes da Convenção Americana sobre Direitos Humanos”.

Percebe-se assim, com o intuito de não ofender a soberania de nenhum país, que, de acordo com o Estatuto da Comissão, esta divide suas funções e atribuições de acordo com a parte integrante no processo, isto é: com relação aos Estados membros da Organização, com relação aos Estados partes da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, com relação aos Estados membros da Organização que não são Partes da Convenção Americana sobre Direitos Humanos.

De acordo com isso, pode se afirmar que a Comissão Interamericana possui três funções: a primeira está relacionada diretamente à promoção dos Direitos Humanos, por intermédio de publicações, conferências, informes aos Estados etc.; a segunda está ligada à coleta de informações, valendo-se dos relatórios enviados pelos Estados, preparando relatório ou até mesmo formulando recomendações e respondendo às consultas que recebe; e a terceira, que sem dúvida é a mais importante, diz respeito ao recebimento e processamento de denúncias de violação dos Direitos Humanos.

A Comissão, que representa todos os Estados integrantes da OEA, compõe-se, assim como a Corte, de sete membros⁴ com mandatos de 4 anos, permitido uma recondução (art. 6 do Estatuto da CIDH), que devem ser pessoas de alta autoridade moral e de reconhecido saber em matéria de Direitos Humanos (art. 2º da CIDH).

Conforme art. 16 do Estatuto da CIDH, sua sede localiza-se em Washington D.C., contudo, poderá trasladar-se e reunir-se em qualquer Estado americano quando o decidir por maioria absoluta de votos e com a anuência ou a convite do Governo respectivo.

No que tange às reuniões, o art. 14 do Estatuto da Comissão determina que a Comissão realizará pelo menos dois períodos ordinários de sessões por ano, no lapso que haja determinado previamente, bem como tantas sessões extraordinárias quantas considerem necessárias. Antes do término do período de sessões, a Comissão determinará a data e o lugar do período das sessões seguintes.

Estas, portanto, são as principais características gerais que acompanham a Comissão Interamericana de Direitos Humanos, que é

⁴Art. 3 do Estatuto da CIDH. 1. Os membros da Comissão serão eleitos a título pessoal, pela Assembléia Geral da Organização, de uma lista de candidatos propostos pelos Governos dos Estados membros. 2. Cada Governo pode propor até três candidatos, nacionais do Estado que os proponha ou de qualquer outro Estado membro da Organização. Quando for proposta uma lista tríplice de candidatos, pelo menos um deles deverá ser nacional de Estado diferente do proponente.

o órgão internacional do Sistema Interamericano que está mais aberto e próximo à efetiva proteção dos Direitos Humanos, eis que qualquer interessado pode acioná-la por meio de denúncia.

3.2 As ofensas ao Direito do Trabalho Brasileiro e a Comissão Interamericana de Direitos Humanos

O art. 1 do Estatuto da Comissão Interamericana é claro quando dispõe que:

A Comissão Interamericana de Direitos Humanos é um órgão da Organização dos Estados Americanos criado para promover a observância e a defesa dos direitos humanos e para servir como órgão consultivo da Organização nesta matéria.

Esta norma estatutária demonstra a possibilidade de se acionar o Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos, por meio da Comissão Interamericana, em casos de desrespeito, em solo brasileiro, ao Direito Humano do Trabalho.

Foi mencionado que este acionamento deve se feito por meio da Comissão Interamericana e não através da Corte Interamericana, vez que, no que tange à legitimidade, esta só pode ser acionada pela própria Comissão ou por Estado parte.

Para se chegar a este entendimento foi defendido, ainda por ocasião do segundo capítulo, que o Direito do Trabalho é um legítimo Direito Humano, previsto em vários instrumentos internacionais, e como tal deve ser tratado e defendido.

Fato é que, no atual sistema global de capitalismo, presente na maioria dos países, incluindo o Brasil, está cada vez mais comum o desrespeito ao trabalhador e aos direitos trabalhistas, com o claro objetivo de aviltar a mão de obra, integrante do método de produção, para gerar custos de produção cada vez menores, ocasionando a maior competitividade do produtor, trazendo-lhe mais lucro.

Por conta disso, os empregadores buscam fazer uso de mecanismos que contornam a proteção trabalhista, como por exemplo a “pejotização”, o *dumping* social, a terceirização ilícita, a mão de obra infantil, a mão de obra de trabalhadores em condições análogas à de escravo etc.

Prova disso é que cada dia que passa o Poder Público, representado pelo Poder Judiciário, Ministério Público do Trabalho e Ministério do Trabalho e Emprego se deparam mais e mais com essas situações, e buscam combater tal prática usando tudo que possuem à sua disposição.

Apesar desses esforços, graves ofensas aos direitos dos trabalhadores brasileiros continuam a existir, e são cada vez mais frequentes, o

que leva à percepção de que o combate a tais práticas repugnantes precisa ser mais efetivo.

Ressalta-se ainda que não só em relações privadas que o direito do trabalho é desrespeitado, o próprio Estado - em sentido *lato* - como um dos maiores empregadores é também um grande ofensor dos direitos de seus servidores e empregados públicos.

Imagine-se que o Brasil conta, atualmente, com 5.570 municípios⁵, de variados portes, pequenos, médios e grandes, cada um com estruturas autônomas e independentes. Esse gigantismo estrutural acaba por contribuir para que o Estado seja um agressor dos direitos dos trabalhadores.

Como exemplo, cita-se servidores públicos que trabalham em condições insalubres e perigosas e não recebem os devidos EPIs e nem os respectivos adicionais, servidores que trabalham vários anos seguidos sem gozar férias, desvios de funções totalmente ilegais, perseguições políticas, suspensão arbitrária do pagamento de benefícios pecuniários etc.

Nestes casos, como é o ofensor direto e imediato, o Estado brasileiro pode ser levado à **Comissão Interamericana**, podendo ser responsabilizado.

Contudo, a Comissão só tem atribuição para processar e responsabilizar Estados, pessoas jurídicas de direito público internacional. Isto levaria à conclusão de que as ofensas perpetradas por pessoas jurídicas de direito privado não poderiam ser processadas pela Comissão Interamericana.

Diante disso, em uma análise mais apressada e superficial, poder-se-ia dizer que em caso de ofensas ao direito do trabalho perpetradas por particulares, que representam a grande maioria dos casos, a análise das ofensas jamais poderia ser feita pela Comissão.

Porém, este entendimento não é correto. Em uma abordagem mais calma e profunda, é necessário defender exatamente o contrário, já que o Estado pode ser responsabilizado por ser o ofensor direto/imediato ou indireto/mediato.

Na qualidade de ofensor direto, o Estado é o próprio causador da lesão ao direito humano; já na qualidade de ofensor indireto o Estado é responsabilizado em virtude de sua omissão frente à ofensa⁶.

O Estado, além de não poder lesionar os Direitos Humanos, também não pode se furtar de evitar que outros cometam lesão, não pode também deixar de apurar e punir aqueles que já cometeram a ofensa aos Direitos Humanos.

⁵Disponível em: <<http://7a12.ibge.gov.br/voce-sabia/curiosidades/municipios-novos>>. Acesso em: 30 set. 2014.

⁶Seria o entendimento equivalente aos crimes comissivos por omissão ou omissivos impróprios do Direito Penal.

Diante disso, um dos requisitos para se acionar o Sistema Interamericano por meio da Comissão Interamericana é que os recursos da jurisdição interna tenham sido esgotados, conforme disposição do art. 46 do Pacto de São José da Costa Rica:

Art. 46 Para que uma petição ou comunicação apresentada de acordo com os arts. 44 ou 45 seja admitida pela Comissão, será necessário:

a) que hajam sido interpostos e esgotados os recursos da jurisdição interna, de acordo com os princípios de Direito Internacional geralmente reconhecidos;
[...]

Contudo, caso o Estado não propicie meios para que os recursos de quem teve seu direito ofendido sejam analisados e julgados, aquele requisito previsto no art. 46, “a”, do Pacto de São José da Costa Rica, é desconsiderado, conforme expressa previsão do item 2 do art. 46, que conta com a seguinte disposição:

Art. 46 [...]

2. As disposições das alíneas ‘a’ e ‘b’ do inciso 1 deste artigo não se aplicarão quando:

a) não existir, na legislação interna do Estado de que se tratar, o devido processo legal para a proteção do direito ou direitos que se alegue tenham sido violados;
b) não se houver permitido ao presumido prejudicado em seus direitos o acesso aos recursos da jurisdição interna, ou houver sido ele impedido de esgotá-los; e
c) houver demora injustificada na decisão sobre os mencionados recursos.

Portanto, as normas que regulam a Comissão Interamericana determinam que o Estado seja um agente ativo no combate direto às ofensas aos Direitos Humanos, e caso não seja, o sujeito ofendido poderá levar sua contenda até o sistema internacional de proteção dos Direitos Humanos, notadamente o Sistema Interamericano, por meio da Comissão Interamericana.

É por isso que aqui se defende que, ao agir omissivamente, o Estado passa a ser autor indireto da ofensa ao direito do trabalho, e ao ser agente ofensivo indireto o Estado está sendo também um agressor dos Direitos Humanos e desrespeitando os acordos internacionais firmados, podendo ser internacionalmente responsabilizado por isso.

Para provar o que aqui se defende, tanto no que diz respeito à possibilidade de se levar uma ofensa ao Direito do Trabalho para a Comissão Interamericana de Direitos Humanos, tanto no que diz respeito

à possibilidade do Estado brasileiro ser responsabilizado por isso, faz-se uma breve demonstração e análise de um dos mais emblemáticos casos concretos de que se tem notícia.

Trata-se do caso n. 11.289⁷, que teve como partes J.P.F. contra o Brasil. Neste caso, levado até a CIDH pelas “organizações não governamentais Américas Watch e Centro pela Justiça e o Direito Internacional (CEJIL)”, consta que:

J.P. foi gravemente ferido, e que outro trabalhador rural foi morto quando ambos tentaram escapar, em 1989, da Fazenda ‘Espírito Santo’, onde tinham sido atraídos com falsas promessas sobre condições de trabalho, e terminaram sendo submetidos a trabalhos forçados, sem liberdade para sair e sob condições desumanas e ilegais, situação que sofreram juntamente com 60 outros trabalhadores dessa fazenda. As petionárias advogam que os fatos denunciados constituem um exemplo da falta de proteção e garantias do Estado brasileiro, ao não responder adequadamente as denúncias sobre essas práticas que, segundo elas, eram comuns nessa região, e permitir de fato sua persistência.

Em resumo, o caso em questão foi finalizado em 18 de setembro de 2013, quando foi assinado um Acordo de Solução Amistosa,

[...] no qual o Estado reconheceu a responsabilidade internacional e estabeleceu uma série de compromissos relacionados com o julgamento e punição dos responsáveis, medidas pecuniárias de reparação, medidas de prevenção, modificações legislativas, medidas de fiscalização e punição ao trabalho escravo, e medidas de conscientização contra o trabalho escravo.

Diante disso, em 24 de outubro de 2013 a Comissão Interamericana aprovou, por meio do Relatório n. 95/2003, os termos do referido Acordo de Solução Amistosa assinado pelas partes.

Interessante notar que até medidas pecuniárias de reparação foram tomadas, onde, nos moldes da Lei n. 10.706/2003, o Brasil teve que pagar, a título de indenização, a importância de R\$ 52.000,00 a J.P.F.

O caso n. 11.289 é o mais emblemático e demonstra exatamente o que se defende neste estudo. Serve de baluarte para provar, em termos práticos, que o Direito do Trabalho é um Direito Humano passível de

⁷Disponível em: <<http://cidh.oas.org/annualrep/2003port/Brasil.11289.htm>>. Acesso em: 20 out. 2014.

proteção pela CIDH. Demonstra, ainda, que o Estado brasileiro pode sim ser responsabilizado internacionalmente quando for ofensor direto ou indireto dos direitos dos trabalhadores.

3.3 O procedimento para acionar a Comissão Interamericana

As exposições atrás modeladas ajudaram a superar a discussão acerca da possibilidade do Sistema Interamericano, por meio da Comissão Interamericana, analisar uma ofensa ao Direito do Trabalho ocorrida no Brasil.

Para entender o funcionamento da Comissão e o procedimento para acionar sua atuação deve-se ter em mente o Pacto de São José da Costa Rica, o Regimento Interno e o Regulamento, ambos da Comissão. Contudo, este último é o mais detalhado no que tange ao procedimento.

3.3.1 O formulário para apresentar petição sobre violação dos Direitos Humanos

Primeiramente, diante da ofensa a algum Direito Humano, o interessado em acionar a Comissão Interamericana deve se valer de um formulário de denúncia, uma espécie de petição inicial.

Todas as reclamações levadas até a Comissão, quando não iniciadas *motu proprio*⁸ pela Comissão, são feitas por meio de petição ou formulário de denúncia, que “foi desenvolvido de modo a auxiliar o peticionário a endereçar sua reclamação ao Sistema da maneira mais simplificada e célere” (VELOSO, 2007, p. 109).

O formulário de denúncia pode ser enviado pela internet, por meio do *site* da Comissão Interamericana⁹ ou pelo correio. O formulário pode ser preenchido em uma das quatro línguas oficiais da OEA, quais sejam, inglês, espanhol, português e francês.

Impende destacar que o sigilo do denunciante é marca obrigatória das denúncias levadas até a Comissão. Contudo, não se deve confundir sigilo com anonimato, pois quem tem interesse em acionar a Comissão deve revelar sua identidade ao preencher o formulário. A identidade será mantida em sigilo absoluto, sendo conhecida apenas pelo denunciante e pela Comissão, salvo autorização em sentido contrário.

De forma sistemática, Pedro Augusto Franco Veloso (2007, p. 109) esclarece, sobre o formulário de denúncia, que:

⁸Tradução: “oficiosamente”. Trata-se de atuação de ofício da Comissão, quando independente de provocação, a tramitação ser iniciada.

⁹Endereço eletrônico para se apresentar uma denúncia à Comissão Interamericana de Direitos Humanos de forma rápida: <https://www.cidh.oas.org/cidh_apps/instructions.asp?gc_language=P>.

O preenchimento segue um procedimento de seis passos facilitados, cada um englobando os principais aspectos que a denúncia deve envolver para que seja admissível e possa guiar os delegados da Comissão em busca da verdade sobre a violação dos Direitos Humanos. O formulário deve conter o maior número de informações possíveis, podendo-se ainda anexar documentos, gravações, vídeos e qualquer outro tipo de prova pertinente. As perguntas são diretas, dificultando o uso de retórica ou de política.

Levando em consideração o formulário via internet, de maneira simplificada, é interessante ver cada um dos passos para preencher o formulário de denúncia, sendo que o passo primeiro seria acessar o endereço eletrônico da Comissão na rede mundial, onde o formulário eletrônico pode ser facilmente encontrado.

Diante do formulário o interessado deve, num primeiro momento, informar os seus dados, independente de ser um terceiro ou organização. Deve também preencher os dados da vítima, da suposta violação aos direitos humanos, como o seu nome, ocupação, nacionalidade, sexo e endereço:

Se a vítima está desaparecida ou falecida, é possível substituir suas informações pelas de seus familiares para que sigam como representante da vítima diante da Comissão. (VELOSO, 2007, p. 109)

Feito o passo inicial, passe à segunda etapa, que se destina à descrição das informações do país cujas ações são imputadas como violadoras dos Direitos Humanos. É neste momento que se identifica o Estado membro da OEA e as autoridades responsáveis pelos atos. Indica-se a data provável das supostas violações, assim como um relato fático da maneira mais detalhada possível, onde se conste as circunstâncias, lugar, a situação atual da suposta vítima etc. O peticionário deve, ainda, tentar identificar o Direito Humano que reputa ter sido violado, assim como apontar a norma que o guarda.

Vencidos o primeiro e o segundo passo, tem-se a terceira etapa, que está ligada ao elemento probatório e corresponde à inserção dos documentos disponíveis para provar as supostas violações alegadas. Neste momento, o peticionário deve se valer de todos os documentos hábeis para demonstrar suas alegações, inclusive indicando as testemunhas da violação, que podem ter sua identidade mantida em sigilo.

Como em qualquer processo, as provas constituem elementos essenciais, o que faz desta fase do formulário de denúncia uma das mais importantes e que merece maior atenção. O denunciante deve, antes de

começar o procedimento de preenchimento do formulário da denúncia, estar de posse de todos os elementos que provam os fatos a serem levados até a Comissão.

Ultrapassadas essas etapas, tem-se a quarta fase, que é necessária para se atingir o respeito ao art. 46, 1, do Pacto de São José da Costa Rica¹⁰, exigindo do peticionário que descreva sobre o esgotamento dos recursos internos.

Já na quinta etapa, objetivando trazer para a Comissão eventuais elementos que autorizam a concessão de alguma medida cautelar do art. 25 do Regulamento, o peticionário deve informar se existe algum perigo para a vida, saúde ou integridade da vítima, seus familiares ou do próprio peticionário.

Por fim, a sexta e última etapa destina-se a evitar uma espécie de litispendência internacional, já que é aqui o momento destinado ao peticionário informar se alguma denúncia relativa aos atos violatórios foi apresentada anteriormente a outro órgão internacional.

Com base no exposto, o formulário de denúncia eletrônico ou virtual é a principal porta de entrada ao Sistema Interamericano que o indivíduo possui por meio da Comissão Interamericana. É sem dúvida o canal mais direto entre a Comissão e as pessoas sobre sua jurisdição internacional.

Portanto, estes são todos os detalhes que o interessado em acionar a Comissão Interamericana deve observar no momento do preenchimento do formulário de denúncia. Caso queira se valer do procedimento físico, deve o interessado redigir no papel, em forma de petição, todos os dados acima descritos, enviando posteriormente, junto com os elementos probatórios, para a CIDH.

3.3.2 O processamento da denúncia na Comissão Interamericana

Uma vez preenchido e enviado o formulário de denúncia, esta passa pelo exame de admissibilidade, para só então se tornar um caso investigado como processo aberto na Comissão. É assim que se começa o trâmite dentro do Sistema Interamericano.

A Secretaria Executiva é o órgão responsável pelo estudo e pela tramitação inicial das petições que forem apresentadas à Comissão, podendo solicitar ao peticionário que a emende. O art. 28 do Regulamento da CIDH estabelece os requisitos de admissibilidade e validade¹¹ da denúncia para a Comissão.

¹⁰Art. 46. Para que uma petição ou comunicação apresentada de acordo com os arts. 44 ou 45 seja admitida pela Comissão, será necessário: a) que hajam sido interpostos e esgotados os recursos da jurisdição interna, de acordo com os princípios de Direito Internacional geralmente reconhecidos; [...].

¹¹a) o nome, a nacionalidade e a assinatura do denunciante ou denunciante ou, no caso de o peticionário ser uma entidade não governamental, o nome e a assinatura de

Com base nestes requisitos se percebe que não serão admissíveis as petições que tragam denúncia já presente em outro organismo internacional, da mesma forma aquelas denúncias que não caracterizam violações aos Direitos Humanos, quando serão consideradas infundadas ou improcedentes.

Conforme determina o art. 29 do Regulamento, uma vez presentes os requisitos do citado art. 28, a Secretaria Executiva:

Dará entregue à petição, fará seu registro e um recibo constando a data de recebimento. Se algo faltar, ela pode ainda pedir informações adicionais ao denunciante. Se na denúncia houver fatos, vítimas e violações distintas, ela pode separar a petição em várias, desde que presentes os requisitos anteriores em cada uma delas. Do mesmo modo, se mais de uma petição descrever o mesmo fato ou violação, elas poderão ser acumuladas num único processo, notificando-se posteriormente seus peticionários. (VELOSO, 2007, p. 113)

Percebe-se, assim, que a Comissão, por meio da Secretaria Executiva, tem uma grande discricionariedade, podendo manipular o caso da melhor forma que entender, com o objetivo de facilitar a investigação e apuração da eventual denúncia.

Após a entrada da petição, o art. 30 do Regulamento determina que a Secretaria Executiva transmita as partes pertinentes da petição ao Estado de que se trate a denúncia, solicitando dele uma resposta ou informações, que podem ser apresentadas em até dois meses, prorrogável por mais um mês. Em se tratando de questão urgente, a resposta deverá ser imediatamente apresentada e medidas cautelares podem ser tomadas.

Conforme pondera Pedro Augusto Franco Veloso (2007, p. 113), todo este procedimento:

seu representante ou seus representantes legais; b) se o peticionário deseja que sua identidade seja mantida em reserva frente ao Estado; c) o endereço para o recebimento de correspondência da Comissão e, se for o caso, número de telefone e fax e endereço de correio eletrônico; d) uma relação do fato ou situação denunciada, com especificação do lugar e data das violações alegadas; e) possível, o nome da vítima, bem como de qualquer autoridade pública que tenha tomado conhecimento do fato ou situação denunciada; f) indicação do Estado que o peticionário considera responsável, por ação ou omissão, pela violação de algum dos direitos humanos consagrados na Convenção Americana sobre Direitos Humanos e outros instrumentos aplicáveis, embora não se faça referência específica ao artigo supostamente violado; g) cumprimento do prazo previsto no art. 32 deste Regulamento; h) providências tomadas para esgotar os recursos da jurisdição interna ou a impossibilidade de fazê-lo de acordo com o art. 31 deste Regulamento; i) indicação de se a denúncia foi submetida a outro procedimento internacional de solução de controvérsias de acordo com o art. 33 deste Regulamento.

[...] acontecerá mesmo antes da Comissão se pronunciar acerca da admissibilidade da questão. Ela poderá até mesmo pedir uma audiência entre as partes e observações finais antes dessa pronúncia.

Somente depois desse primeiro contato com a petição, Estado e vítima, é que a Comissão Interamericana se manifestará sobre a admissibilidade. Se considerar inadmissível, a petição será prontamente arquivada. Ao contrário, se considerada admissível, os informes sobre a matéria, onde constam a identidade da vítima e do Estado, serão publicados e o caso se tornará público.

Após a publicação, diante efetivamente de um caso, a Comissão passará à análise do mérito. É neste momento que se fixará prazo de três meses para que os peticionários apresentem suas observações adicionais quanto ao mérito (art. 37 do Regulamento).

Diante do não cumprimento do prazo fixado, ficando o Estado inerte, presumir-se-ão verdadeiros os fatos relatados na petição, salvo se outros elementos de convicção não resultem em conclusão diversa (art. 38 do Regulamento).

O art. 40 do Regulamento estabelece a possibilidade de solução amistosa, que pode se dar a qualquer momento, por iniciativa da Comissão ou a pedido das partes. A solução amistosa deve ser fundamentada no respeito aos Direitos Humanos estabelecidos na Convenção Americana, na Declaração Americana e em outros instrumentos aplicáveis.

Caso sobrevenha a solução amistosa, a Comissão elaborará um relatório, onde se constarão os fatos e a solução amistosa encontrada.

Restando infrutífera a solução amistosa, o processo tramitará normalmente, e após deliberação e votação, em sessão secreta pela Comissão, o processo findar-se-á com um relatório onde se examinarão as alegações, as provas apresentadas pelas partes e a informação obtida em audiências e mediante investigações *in loco*, nos estritos moldes do que determina o art. 43 do Regulamento.

Sobre a finalização do processo perante a Comissão, Pedro Augusto Franco Veloso (2007, p. 115) pondera que:

Pode-se concluir que não houve violação alguma, transmitindo o conteúdo do informe às partes e o publicando. Caso haja violação, a Comissão elaborará um informe com as proposições e recomendações que julgar necessário para que a violação seja interrompida e reparada, enviando para o Estado e fixando um prazo para que esse cumpra as medidas. O informe ainda não será tornado público. [...] há duas formas de punições reconhecidas pela Comissão para os Estados violadores dos Direitos Humanos: a condução do caso à Corte,

onde ele será propriamente julgado, ou a publicação de relatórios condenando as violações perpetradas por um país. Para muitos, a pecha de 'violador' dos Direitos Humanos, conferida pela publicação desses relatórios, já funciona como uma pena, às vezes até dura demais. Por isso o relatório é endereçado somente ao Estado, esperando-se que ele proceda às requeridas reformas.

Como ilustrado, o procedimento de conclusão do processo perante a Comissão dá-se por meio de **deliberação** em sessão privada onde os debates serão confidenciais, desta sessão será materializado um relatório onde se consignará a informação de que não houve violação ou de que houve violação aos Direitos Humanos.

Depois da deliberação e votação da Comissão, onde for reconhecida a violação aos Direitos Humanos será estabelecido um "relatório preliminar" que contará com as proposições e recomendações necessárias para cessar e reparar a violação. Será fixado, também, prazo para que o Estado violador informe sobre as medidas adotadas para cumprir as recomendações.

Enquanto a Comissão não houver adotado uma decisão a respeito, a publicação do relatório preliminar não será permitida.

Elaborado o relatório preliminar e enviado ao Estado infrator, o peticionário será notificado, e caso tenha interesse em levar o caso até a Corte deve informar: a posição da vítima ou de seus familiares, se diferentes do peticionário; os dados sobre a vítima e seus familiares; as razões com base nas quais considera que o caso deve ser submetido à Corte, e as pretensões em matéria de reparação e custos.

Tendo o Estado infrator aceitado a jurisdição da **Corte Interamericana** e não tendo cumprido as recomendações da Comissão constantes no relatório preliminar no prazo de três meses¹² (art. 51.1 do Pacto de São José da Costa Rica), o caso será submetido à Corte, salvo se a decisão fundamentada da maioria absoluta dos membros da Comissão dispôr de forma contrária, conforme permissão do art. 45.1 do Regulamento.

Para analisar se o Estado infrator cumpriu ou não as determinações da Comissão, esta considerará fundamentalmente os seguintes elementos: a posição do peticionário, a natureza e a gravidade

¹²Este prazo poderá ser suspenso pela comissão a pedido do Estado infrator, desde que reunidas duas condições: que o Estado haja demonstrado sua vontade de implementar as recomendações contidas no relatório quanto ao mérito, mediante a adoção de ações concretas e idôneas destinadas ao seu cumprimento, e que em seu pedido o Estado aceite de forma explícita e irrevogável a suspensão do prazo previsto no art. 51.1 da Convenção Americana para o envio do caso à Corte e, conseqüentemente, renuncie explicitamente interpor exceções preliminares sobre o cumprimento de tal prazo, na eventualidade de que o assunto seja submetido à Corte. É o que dispõe o art. 46 do Regulamento.

da violação, a necessidade de desenvolver ou esclarecer a jurisprudência do sistema, e o efeito eventual da decisão nos ordenamentos jurídicos dos Estados membros.

Ainda dentro daqueles três meses, contados da transmissão do relatório preliminar ao Estado infrator, não tendo o assunto sido solucionado ou não tendo o caso sido submetido à jurisdição da Corte Interamericana, a Comissão poderá emitir, por maioria absoluta de votos, um “relatório definitivo”, com seu parecer, conclusões finais e recomendações sobre o caso submetido a seu julgamento (art. 47 do Regulamento).

Uma vez confeccionado o relatório definitivo, este será enviado às partes, que poderão apresentar, em prazo prefixado, informações sobre o cumprimento das recomendações feitas.

De posse ou não das informações, a Comissão avaliará o cumprimento de suas recomendações e decidirá, por maioria absoluta dos votos, sobre a publicação do relatório definitivo. A Comissão deliberará ainda sobre a inclusão do relatório definitivo no **Relatório Anual à Assembleia Geral da Organização**.

O Regulamento da Comissão, no art. 48, traz uma espécie de instituto pós-processual, que permite à Comissão, após a publicação do relatório definitivo, adotar medidas de acompanhamento com o objetivo de verificar o cumprimento dos acordos entabulados na solução amistosa ou das recomendações feitas pela Comissão.

Estas são, portanto, as principais características que envolvem o trâmite das denúncias junto à Comissão Interamericana de Direitos Humanos, onde, em resumo, o processo finaliza com a emissão de um relatório preliminar, ou uma medida mais enérgica, como a publicação do relatório definitivo ou encaminhamento do caso para a Corte Interamericana de Direitos Humanos para que o eventual Estado infrator seja julgado.

O que se pode esperar é que essa ferramenta de combate às ofensas perpetradas em desfavor dos Direitos Humanos se popularize, trazendo para a proteção desses direitos mais uma alternativa que, aliada aos mecanismos popularmente conhecidos, forme uma efetiva rede protetiva.

4 CONCLUSÃO

Iniciou-se a análise do tema com a problemática principal que indagava acerca da possibilidade, ou não, de a Comissão Interamericana de Direitos Humanos tutelar as ofensas ao Direito do Trabalho eventualmente ocorridas no Brasil, país que aceitou sua jurisdição.

No decorrer do enfrentamento, buscou-se defender que seria plenamente possível levar uma agressão ao Direito do Trabalho até o

Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos, por meio de sua Comissão.

Para tanto, foi exposto que, como a Comissão Interamericana é responsável por proteger os Direitos Humanos, o Direito do Trabalho, fazendo parte do rol destes direitos, também estaria tutelado pela Comissão, e sua jurisdição alcançaria os casos de ofensas aos trabalhadores e às suas garantias, ocorridas no Brasil.

Tal entendimento se faz extremamente necessário, pois alarga o sistema de proteção, já que na mesma proporção em que as garantias do trabalhador avançam, as ofensas cometidas contra ele também, demandando, concomitantemente, uma evolução nos métodos de tutela desses direitos.

Sendo assim, é imperioso dar ao Direito do Trabalho a mesma proteção dada aos Direitos Humanos, aparelhando o sistema de proteção daquele direito com todos os mecanismos possíveis, inclusive com os mecanismos internacionais de proteção.

Superada e demonstrada essa ligação entre Direitos Humanos e Direito do Trabalho, que ensejaria a jurisdição da Comissão, passou-se a analisar o Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos por meio da Comissão Interamericana de Direitos Humanos.

Esta etapa teve o objetivo de mostrar, detalhadamente, como qualquer interessado pode provocar o Sistema Interamericano, dando uma noção geral de como efetivar a atuação protetiva por meio da Comissão, bem como a forma de trâmite do processo de denúncia junto a este órgão.

Abordar o procedimento de acionamento da Comissão e o trâmite das denúncias trouxe uma previsibilidade do que o interessado enfrentaria ao se buscar a tutela de uma organização internacional do porte da OEA.

Desta feita, o entendimento que pautou todo o desenvolvimento do trabalho na busca da resposta à problemática lançada baseou-se na intenção de alargar o sistema protetivo das garantias dos trabalhadores que, mesmo diante delas, vem tendo seus direitos constantemente pisoteados em prol de interesses escusos.

5 REFERÊNCIAS

ALVARENGA, Rúbia Zanotelli de. **O Direito do Trabalho como dimensão dos Direitos Humanos**. São Paulo: LTr, 2009.

BORBA, Joselita Nepomuceno. Direitos Fundamentais. Eficácia horizontal direta nas relações sociais entre capital e trabalho. Riscos do trabalho e a obrigação de reparar os danos deles decorrentes. *In*: ALMEIDA, Renato Rua de (Coord.). **Direitos Fundamentais aplicados ao Direito do Trabalho**. São Paulo: LTr, 2010.

BORBA, Joselita Nepomuceno. **Efetividade da tutela coletiva**. São Paulo: LTr, 2008.

BORBA, Joselita Nepomuceno. **Legitimidade concorrente na defesa dos direitos e interesses coletivos e difusos**. São Paulo: LTr, 2013.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **Direitos Humanos Fundamentais**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2000.

FRANCO, Marcelo Veiga. Direitos Humanos x Direitos Fundamentais: matriz histórica sob o prisma da tutela da dignidade da pessoa humana. *In*: OLIVEIRA, Márcio Luís (Coord.). **O Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos: interface com o Direito Constitucional contemporâneo**. Belo Horizonte: Del Rey, 2007.

MORAES, Alexandre de. **Direitos Humanos Fundamentais**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2000.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

VELOSO, Pedro Augusto Franco. Efetivando o Sistema Interamericano: os procedimentos para acionar a Comissão Interamericana de Direitos Humanos e o trâmite até a Corte. *In*: OLIVEIRA, Márcio Luís (Coord.). **O Sistema Interamericano de proteção dos Direitos Humanos: interface com o Direito Constitucional contemporâneo**. Belo Horizonte: Del Rey, 2007.

WEIS, Carlos. **Direitos Humanos Contemporâneos**. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2010.